



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 7 de novembro de 2022 - Nº 3051 - Divulgado em 01/11/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Designações	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Envio de Documentação	2
3. Atos da 1ª Câmara	2
Intimação para Sessão	2
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	3
Extrato de Decisão	3
Extrato de Decisão Singular	7
Ata da Sessão	7
Comunicações	10
4. Atos da 2ª Câmara	11
Intimação para Sessão	11
Intimação para Defesa	11
Extrato de Decisão	12
Comunicações	12
5. Alertas	13
6. Atos dos Jurisdicionados	15
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	15
Errata	19

68, III; Resolução Normativa RN TC nº 010/2010, art. 28, IV e XXXVII; c/c a LC nº 58/2003, e considerando o requerimento constante do Expediente 08/2022, elaborado pelo Presidente da Comissão instaurada pela Portaria TC nº 130/2022, referente à Sindicância - Processo TC 06797/22, RESOLVE prorrogar por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão de Sindicância, instaurada pela Portaria TC nº 130/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 27 de junho de 2022.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01774/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2015

Intimados: Roberta Batista Abath (Ex-Gestor(a)); Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)); Silvio Antonio Mota Guerra (Interessado(a)); Milton Pacifico Jose Araujo (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04337/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Tarcisio Saulo de Paiva (Gestor(a)); Claudio Freire Madruga (Ex-Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 214/2022 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e tendo em vista o que consta no memorando Eletrônico nº 1552/2022, RESOLVE designar THIAGO AÉCIO DE SOUSA, matrícula nº 3707849, para substituir MICHELLE ALMEIDA DANTAS, matrícula nº 3704483, na função de confiança de Assessor de Procurador, com lotação no Gabinete do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, a partir do dia 31 de outubro do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA
Diretor Executivo Geral
Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 215/2022 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na LC nº 18/1993, art.



Sessão: 2376 - 16/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07621/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)); Milton Lins da Silva Junior (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2379 - 07/12/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05596/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2022

Intimados: Augusto Cirilo de Sa Neto (Responsável).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00001/22](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2022

Interessado(s): Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204); Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)).

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Processos de prestação de contas da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar - VIAP correspondentes às despesas realizadas pelos deputados estaduais, de janeiro/2022 a agosto/2022, com todos os comprovantes e documentos utilizados para obtenção do ressarcimento.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Sessão: 2937 - 24/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16306/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Efraim de Araújo Moraes (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Waldenia Karla de Lima Bulhoes (Assessor Técnico); Rivemberg Bezerra da Silva (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20550/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Valdinele Gomes Costa (Responsável); Alexandre Marcio Ramos Rocha Filho (Interessado(a)); ANTONIO FRANCISCODA SILVA NETO (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2937 - 24/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07730/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Intimados: Jose Celio Aristoteles (Gestor(a)); Antonio Carlos Nascimento Braga (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [04321/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar, no prazo regimental, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 188/194.

Processo: [11718/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Intimados: Webens Verissimo de Souza (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental, o derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 286/289 dos autos.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2937 - 24/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07548/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Processo: [01238/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020

Intimados: Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do derradeiro Relatório dos Analistas da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, fls. 118/121 dos autos.

Processo: [02163/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 117/120

Processo: [12655/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 88/91.

Processo: [16097/21](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021

Intimados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 73/77.

Processo: [02842/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, contestar acerca do derradeiro Relatório dos Peritos da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal às fls. 104/106 dos autos.

Processo: [05031/22](#)**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2022

Intimados: Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que apresente esclarecimentos acerca das inconformidades indicadas no item 3 do relatório da Auditoria de fls. 3020/3026.

Prorrogação de Prazo para Defesa**Processo:** [16212/21](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas**Exercício:** 2021**Citado:** Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04078/22](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cacimbas**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2021**Citado:** Jose Arruda Cruz (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07126/22](#)**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2022**Citado:** Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão**Ato:** Acórdão AC1-TC 02285/22**Sessão:** 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [02142/12](#)**Jurisdicionado:** SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2011

Interessados: Nilton Pereira de Andrade (Gestor(a)); Laura Maria Farias Barbosa (Ex-Gestor(a)); Ivandira das Graças Benício Chaves (Contador(a)); Lucas Fernandes Franca de Torres (Advogado(a) OAB/PB 11478); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Laura Maria Farias Barbosa Gualberto, ex-gestora da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB, contra decisão prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 1954/22, emitido quando da Prestação Anual de Contas da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB, referente ao exercício de 2011, tendo como gestores, LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GUALBERTO – 01/01/2011 a 22/03/2011 e NILTON PEREIRA DE ANDRADE – 22/03/2011 a 31/12/2011, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO para os fins de: 1. Tornar sem efeito o Acórdão AC1 TC nº. 1954/22; 2. Julgar regulares as contas da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, relativas ao exercício de 2011, tendo como gestores a Senhora Laura Maria Farias B. Gualberto (01/01/2011 a 21/03/2011) e o Senhor Nilton Pereira Andrade (22/03/2011 a 31/12/2011); 3. Determinar o arquivamento do processo. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02274/22**Sessão:** 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [13866/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018

Interessados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Joao

Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JOSÉ JORGE DA SILVA (Interessado(a)); Ana Maria Fernandes de Franca Alves (Advogado(a) OAB/PB 30860); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.866/18, que trata do exame do ato da Presidente do IPAM João Pessoa, concedendo aposentadoria ao servidor José Jorge da Silva, Vigilante, Matrícula nº 11.572-0, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa e que, no momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 030/2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório, do Parecer do Ministério Público e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1)JULGAR REGULAR o ato de Aposentadoria [Portaria nº 318/2018] e conceder-lhe o competente REGISTRO; 2)DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC nº 030/2022; 3)DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara - Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02288/22

Sessão: 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14796/19](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.796/19, que trata da análise da dispensa de licitação nº 174/2019, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, sob a gestão do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, cujo objeto foi a execução das obras do sistema de abastecimento de água das cidades de Alcantil e Riacho de Santo Antônio, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar regular a dispensa de licitação nº 174/2019, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA; b) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02270/22

Sessão: 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14101/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VIRGINIA DE ARAUJO VERISSIMO MOTA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.101/20, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria a Sra. Virgínia de Araújo Veríssimo Mota, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 68461-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1)Considerar legal o ato de aposentadoria [Portaria A nº 0474], e conceder-lhe o competente registro; 2)Determinar o Arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 27 de outubro de 2022.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00118/22

Sessão: 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15328/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de

Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)); JOSINALDO DA SILVA VIANA (Gestor(a)); Maria Aldenir Belinho (Interessado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 15.328/20, que trata da Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, da servidora Maria Aldenir Belinho, Professora de Ensino Fundamental I, matrícula nº 851, lotada na Secretaria da Educação do Município, RESOLVE: 1) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, Sr. Josinaldo da Silva Viana, proceda ao restabelecimento da legalidade, nos moldes requisitados pela Auditoria (fls. 32/37) sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00119/22

Sessão: 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15713/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Marcos Antônio Barbosa de Paiva (Interessado(a)); Maria da Conceição Nobrega de Paiva (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 15.713/20, que trata da análise da concessão de PENSÃO POR MORTE a Srª Maria da Conceição Nobrega de Paiva, em razão do falecimento do ex-servidor Marcos Antônio Batrboza de Paiva, Médico, Matrícula nº 07622-2, lotado na Secretaria de Saúde do Município, RESOLVE: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias a Sra. Caroline Ferreira Agra, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, adote as providências no sentido de instaurar processo administrativo, objetivando solucionar o impasse identificado e anexe aos autos o formulário de Termo de Opção preenchido pela dependente; caso a pensão analisada no presente processo tenha o seu valor alterado devido a aplicação do Art. 24 da EC 103/19, proceda ao envio da memória de cálculo e o comprovante de concessão do benefício atualizados; 2) DETERMINAR a citação da Sra. Maria da Conceição Nobrega de Paiva para que apresente a referida escolha, de modo a ser refeito os cálculos e ser sanada a irregularidade de acumulação indevida existente; 3) DETERMINAR a juntada de cópia dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão da PBPREV (Processo TC 00229/22), após as realizações das diligências necessárias, para que seja monitorado o atendimento à Emenda Constitucional 103/2019. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02290/22

Sessão: 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09939/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Joao Francisco Batista de Albuquerque (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL formalizada para examinar supostas inconformidades na execução do objeto da Tomada de Preços nº 002/2019, originária do Município de Areia/PB, materializada na reforma da Praça João Cardoso localizada na mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC nº 10/2021, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e



adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de outubro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02296/22

Sessão: 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20981/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2021

Interessados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.981/21, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, a partir de Inspeção Especial, que versa sobre possível incompatibilidade entre o nível de escolaridade de servidor e o cargo comissionado assumido na Prefeitura Municipal de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em determinar o arquivamento dos autos por entender não haver mais matéria a ser examinada. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02289/22

Sessão: 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00731/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2021

Interessados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Rafaela Ribeiro Cananea (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 00.731/22, que tratam da análise do 1º Termo aditivo ao Contrato n.º 43/2020 (Pregão Eletrônico n.º 151/2020), celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, cujo objeto é a contratação de serviços de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação, visando atender as necessidades daquela Secretaria, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULAR o 1º Termo aditivo ao Contrato n.º 43/2020 (Pregão Eletrônico n.º 151/2020), celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; 2. DETERMINAR o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos do Processo TC n.º 19.188/20; 3. RECOMENDAR à atual gestão proceda à numeração dos apostilamentos e termos aditivos segundo a sequência cronológica, e individualmente por contrato; 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02295/22

Sessão: 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04144/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Lindomar Medeiros de Azevedo Filho (Responsável); Francisco Abílio de Souza (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PB, SR. LINDOMAR MEDEIROS DE AZEVEDO FILHO, CPF n.º 009.420.804-

24, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, CPF n.º 009.420.804-24, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de outubro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02287/22

Sessão: 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04290/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Sebastiao Feitosa Alves (Gestor(a)); Adenilson de Oliveira Ferreira (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04.290/22, que trata da Prestação Anual de Contas da Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa, exercício 2021, tendo como gestores o Sr. Adenilson de Oliveira Ferreira – período de 01/01/2021 a 19/10/2021 – e o Sr. Sebastião Feitosa Alves – período de 20/10/2021 a 31/12/2021, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar regulares as contas da Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa, exercício 2021, tendo como gestores o Sr. Adenilson de Oliveira Ferreira – período de 01/01/2021 a 19/10/2021 – e o Sr. Sebastião Feitosa Alves – período de 20/10/2021 a 31/12/2021 b) Determinar o arquivamento do processo. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02297/22

Sessão: 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04321/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Mateus da Silva (Responsável); Tânia Maria da Silva Rêgo (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES/PB, SR. ANTÔNIO MATEUS DA SILVA, CPF n.º 061.952.164-37, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Pilões/PB, Sr. Antônio Mateus da Silva, CPF n.º 061.952.164-37, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,



notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 27 de outubro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02279/22

Sessão: 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04580/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EVERALDO PEREIRA DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.580/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Everaldo Pereira da Silva, matrícula nº 131.515-3, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 262], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02280/22

Sessão: 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05195/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCA FRANCIETE E SILVA LUNA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.195/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Francisca Franciete e Silva Luna, matrícula nº 90.130-0, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 327], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02292/22

Sessão: 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05777/22](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Daniel Bruno Barbosa da Silva (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.777/22, que trata da análise da Chamada Pública Nº 02/2022 e dos contratos dela decorrentes, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, que teve por objeto o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo a realização de exames, laudos, médicos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades dos seus consorciados, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do

relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar regulares a Chamada Pública 02/2022 e os contratos dela decorrentes, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO); b) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02281/22

Sessão: 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07901/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VALDECIRA CRUZ DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.901/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Valdecira Cruz da Silva, matrícula nº 151-011-8, Lavadeira, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 627], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02282/22

Sessão: 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08585/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LALDERLANIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.585/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Laldlerlânia Pereira de Albuquerque, matrícula nº 149.343-4, Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 742], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02283/22

Sessão: 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08605/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MAGNEIDE MIRANDA DE FREITAS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.605/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Magneide Miranda de Freitas, matrícula nº 143.083-1, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 880], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério



Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02294/22

Sessão: 2934 - 27/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 08870/22

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)); SERVPROL SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 08.870/22, que trata de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, apresentada pela empresa SERVPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, em face da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB, referente ao Pregão Eletrônico Nº 13.017/2022, realizado em 07/06/2022, cujo objeto é a Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos hospitalares da rede municipal de saúde, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em receber a presente denúncia, considerá-la improcedente, e determinar seu arquivamento. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00080/22

Processo: 11048/16

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2016

Interessados: Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes (Ex-Gestor(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a) OAB/PB 11328-B); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 3911).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.048/16, que trata de pedido de parcelamento solicitado pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Patos/PB, Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes, em face da multa pessoal que lhe fora aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,90 UFR-PB, nos termos do item "1" do Acórdão AC1 TC nº 1010/2021, mantido após análise de Recurso de Reconsideração (Acórdão AC1 TC 1396/2022, publicado em 19/07/2022), referente à análise de Inspeção Especial da Gestão de Pessoal, realizada na Câmara Municipal de Patos/PB, relativa ao exercício de 2016. CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 14/07/2022, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão AC1 TC 1396/2022, publicado em 19/07/2022), conforme o art. 210 do Regimento Interno do Tribunal; CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta; DECIDE o Relator destes autos, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pela Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes, acerca da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,90 UFR/PB, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 100,00 (cem reais), equivalente a 1,79 UFR-PB, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ata da Sessão

Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2933ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2022. Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra, o Conselheiro Presidente adiou o PROCESSO TC 04282/22 (Câmara Municipal de Cabedelo/PB), para a próxima sessão, motivo de problema na inserção do voto, por isso o adiamento, presente para defesa oral o advogado Dr. Luiz Felipe F. C. da Cunha (OAB/PB 19.631). O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira adiou os PROCESSOS TC 13928/18 e 05504/17, ambos para a próxima sessão, presente para defesa oral o advogado Dr. Edgard José Pessoa Queiroz (OAB/PB 22.302), em seguida, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho retirou de pauta o PROCESSO TC 16324/21 (Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB), presente para a defesa oral o advogado Dr. Yan Cavalcanti Aragão (OAB/PB 22.955), ficando desde já todos os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: 06 (Proc. TC 08927/20), 10 (Proc. TC 00672/21), 19 (Proc. TC 07976/22), 02 (Proc. TC 09737/12), 59 (Proc. 02831/19) e 16 (Proc. TC 01700/22). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, passou a presidência em exercício ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para presidir os processos do seu impedimento, convidando para compor o quorum regimental, o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 08927/20 – Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB, relativa ao exercício de 2019. Com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, na qualidade de gestora do Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB, exercício 2019, APLICAR MULTA pessoal a Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, na condição de ex-gestora do Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB – DESTERROPREV, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 – UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva na hipótese de omissão, RECOMENDAR à atual Direção do Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB – DESTERROPREV no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, bem como legislação municipal e demais atinentes a matéria, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto, adotar medidas no sentido de apresentar os valores devidos pela Prefeitura e Câmara e efetuar a cobrança desse montante, bem como atender às recomendações sugeridas pela Auditoria nos seus relatórios, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas e RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Desterro/PB, no sentido de realizar o correto recolhimento previdenciário junto ao RPPS. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 00672/21 – Pregão Presencial nº 0028/2020, cujo objeto é a locação de 02 (dois) carros compactadores de lixo para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Tavares/PB. Com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,

julgar REGULARES o pregão presencial nº 028/2020, o contrato nº 147/2020 e os três termos aditivos ao contrato, COMUNICAR à SUDEMA acerca do que restou discutido nesses autos pelo Órgão Técnico, mormente acerca da capacidade da empresa EMLURPE – EMPRESA DE LIMPEZA URBANA, de cumprir com todas as obrigações sanitárias contratadas e DETERMINAR o arquivamento destes autos eletrônicos. Devolvida a presidência ao Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07976/22 - Denúncia com pedido de MEDIDA CAUTELAR, subscrita pelo Vereador da Câmara Municipal de Cacimbas/PB, Sr. Edijan Marques de Lima, sobre possíveis irregularidades na lei criadora de cargos efetivos na estrutura daquela Casa Legislativa (Lei Municipal n.º 384/2021), com consequente ilegalidade em concurso público aberto para o preenchimento de vagas (Concurso Público n.º 01/2022). Com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, convidado para compor o quorum regimental o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Yurick Willander A. Lacerda (OAB/PB 17.227), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, acompanhou integralmente o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia formulada e julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONFIRMAR a medida cautelar consubstanciada na Decisão Singular DS1 TC n.º 00055/22, referendada pelo Acórdão AC1 TC n.º 01732/22, DECLARAR o não atendimento do item “1.a” do Acórdão AC1 TC n.º 01732/22 pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, Sr. José Arruda Cruz, determinando a anexação da decisão que vier a ser proferida aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão de referido jurisdicionado, relativo ao exercício de 2022 (Processo TC n.º 00045/22), com vistas a que sirva de subsídio para impactar negativamente na Prestação de Contas Anual respectiva, RECONHECER a IRREGULARIDADE do Concurso Público n.º 001/2022, APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 14.752,64 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) correspondente a 236,04 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas que adote providências com vistas à alteração do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, quanto à matéria afeta à criação, alteração ou extinção de cargos públicos, no âmbito do Poder Legislativo (art. 123, §2º, II) de forma a compatibilizar-se com o que prevê a Constituição Federal (artigos 51, IV e 52, XIII), DETERMINAR a expedição de comunicação escrita ao Chefe do Poder Executivo de Cacimbas (Prefeito Municipal), Sr. Nilton de Almeida, no sentido de que, ele próprio ou outro legitimado para tal, adote providências com vistas à alteração da Lei Orgânica do Município de Cacimbas, quanto à matéria afeta à criação, alteração ou extinção de cargos públicos, no âmbito do Poder Legislativo (art. 16, IV) de forma a compatibilizar-se com o que prevê a Constituição Federal (artigos 51, IV e 52, XIII), PROMOVER o envio dos documentos que compõem este processo ao Ministério Público Federal da Paraíba, para que este avalie se seria o caso de remessa à Procuradoria Geral da República para fins de possível interposição de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, na hipótese de não desfazimento da lei municipal contestada nos presentes autos, COMUNICAR o Ministério Público Comum acerca do possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. José Arruda Cruz, Presidente da Casa Legislativa de Cacimbas, para as providências que entender cabíveis e RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal de Cacimbas que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie. O Conselheiro Presidente, passou a presidência em Exercício ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por se declarar impedido no presente processo, convidando para compor o quorum regimental o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09737/12 - Inspeção Especial de Convênios, realizada no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, instaurada para análise do Convênio n.º 03/2006, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, tendo como intervenientes a Secretaria de Estado de Segurança e da Defesa Social (SEDS) e o DETRAN, e de outro lado e Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas (IRTDPJ-PB), com a interveniência do Tribunal de Justiça da Paraíba, com vistas à operacionalização do registro de contratos de alienação

fiduciária de veículos, no período de junho de 2006 a setembro de 2012, em atendimento ao item “4” do Acórdão APL TC n.º 00543/12 (Processo TC n.º 00209/12). Com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessadas Dra. Jordana Coutinho Meira de Brito (OAB/PB 10.975) e o Dr. Henrique Lins Mendes (OAB/PB 30.809), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Convênio n.º 03/2006, cujo objeto é nulo de pleno direito, posto que exige um registro dispensado pelo Código Civil, pela Lei n.º 11.882/08 e pela Lei n.º 11.795/08, APLICAR MULTA pessoal aos Srs. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, ex-Diretor Superintendente do DETRAN/PB, Américo José Estrela Uchôa, ex-Diretor Superintendente do DETRAN/PB, Francisco de Assis Silva, ex-Diretor Superintendente do DETRAN/PB e Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, ex-Diretor Superintendente do DETRAN/PB, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada um, correspondente a 48,00 UFR/PB, ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual administração do DETRAN/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas. Devolvida a presidência ao Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02831/19 – Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Francisca Leite de Souto Falcão, matrícula n.º 25.873-3, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Antônio Felipe L. S. Falcão (OAB/PB 19.078), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, retifique e, em seguida, publique novo ato de inativação da Sra. Francisca Leite de Souto Falcão, fazendo constar na sua fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 259/263, INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara e independentemente do trânsito em julgado da decisão, diante das informações possivelmente inverídicas consignadas em declaração emitida pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 01700/22 – Denúncia formulada em face da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, referente ao Concurso Público para provimento de cargos da Polícia Civil da Paraíba, Edital nº 01 – SEAD/SEDS. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Jean Francisco Bezerra Nunes, o Gestor, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IMPROCEDENTE a presente denúncia e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por quanto o objeto de análise já se albergou em feito processual específico (Processo TC 01865/22). Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03803/22 – Prestação de Contas Anuais da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa/PB, exercício 2021, tendo como gestor o Sr. Kelson de Assis Chaves. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os



membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGulares as contas da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa, exercício 2021, tendo como gestor o Sr. Kelson de Assis Chaves e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06047/18 – Prestação de Contas Anual do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, relativa ao exercício de 2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do ex-gestor falecido, Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão, DETERMINAR ao espólio do ex-Superintendente do IBPEM, Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão, a restituição ao erário da importância total de R\$ 411.046,97 (quatrocentos e onze mil e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), equivalente a 6.576,75 UFR-PB, até o limite do valor do patrimônio transferido, em razão de sobrepreço na contratação de consultoria previdenciária (R\$ 90.000,00), valor não comprovado contabilizado no caixa em dezembro/2017 (R\$ 43.569,68), empréstimos consignados de pessoas estranhas ao IBPEM e pagos pelo RPPS no período de 2013 a 2017 (R\$ 53.064,69), pagamento de empréstimos consignados em montante superior ao descontado dos servidores no período de 2013 a 2017 (R\$ 91.254,22) e retenção de valores na folha de pagamentos a título de empréstimos consignados, referente ao período de 2013 a 2017, sem que ocorresse o devido repasse ou contabilização de saldo a pagar (R\$ 133.158,38), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, COMUNICAR ao Ministério da Previdência Social, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Na Classe “D” INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13670/16 – Inspeção Especial de Obras realizada na Prefeitura Municipal de Mari/PB, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2015. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as despesas com as obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 531/2016, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito Constitucional do Município de Mari/PB, relativas ao exercício de 2015, APLICAR MULTA ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ENCAMINHAR cópias dos Relatórios Técnicos e do Parecer do Ministério Público Especial à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba para as providências a ser cargo no tocante às obras executadas com recursos federais. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 14536/20 – Processo formalizado a partir do documento nº 19000/20 com base nas informações prestadas pelo usuário Elisa Peixoto de Macedo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR, quanto ao aspecto formal, do Pregão Eletrônico nº 018/2020 e dos Aditivos aos Contratos 006/2020 e 007/2020, bem como pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia analisada. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06811/22 – Processo de Aditivo, para o contrato de nº 05954/20 do processo de Licitação de número 05953/20. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21, determinando a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da

União na Paraíba – SECEX. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15564/17 – Dispensa de Licitação nº 003/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Queimadas/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o procedimento de Dispensa de Licitação nº 003/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Queimadas PB, bem como o Contrato nº PP 5.03.01/2017 dela decorrente, APLICAR MULTA ao Sr. José Carlos de Sousa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalentes a 16,00 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual Administração do Município de Queimadas/PB, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e na normatização ambiental, evitando a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos em procedimentos licitatórios futuros. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 20202/21 – Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB enviada por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar pela PROCEDÊNCIA da denúncia, mas sem aplicação de sanção e RECOMENDAR ao gestor para que as irregularidades apontadas pela auditoria não mais se repitam. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 10866/18 – Denúncia apresentada pelo Sr. Félix Miguel de Oliveira Júnior em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB, acerca de supostas irregularidades ocorridas durante a gestão do ex-prefeito (2009-2016), Sr. José Ademir Pereira de Moraes. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar PROCEDENTE a denúncia atravessada, NÃO APLICAR MULTA pessoal em face do ínfimo valor, da ausência de dolo ou de má-fé da autoridade responsável, COMUNICAR o resultado da decisão ao denunciante e DETERMINAR o arquivamento do presente feito. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12075/20 – Denúncia apresentada pelo Sr. Lenilson Bezerra da Silva e outros, Vereadores e Vice-Prefeito, em face da Prefeitura Municipal de Congo/PB, referente ao exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia e considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, IMPUTAR ao Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, ex-Prefeito Municipal do Congo-PB, débito no valor de R\$ 85.450,00 (1.367,20 UFR-PB), referente às despesas realizadas com pagamentos à firma Helvia Vilar Gomes de Amorim — ME, sem apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário do município e APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Joaquim Cirino da Silva Júnior, ex-Prefeito Municipal do Congo-PB, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 48 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. PROCESSO TC 07301/22 – Denúncia com pedido de Medida Cautelar, encaminhada pela Empresa BR SANEAMENTO LTDA, em face da Secretaria da Infraestrutura de João Pessoa/PB, acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório - Concorrência nº 11.006/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em RECEBER a presente denúncia, considerá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR seu arquivamento. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 10532/20, 12054/20, 15160/20, 17367/20, 18907/21, 02349/22, 03924/22, 05041/22, 05228/22, 05946/22, 05953/22, 06235/22, 06514/22, 07475/22, 07491/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou a auditoria pela



legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 22958/19, 12430/21, 16793/21, 05167/22, 05319/22, 05806/22, 05955/22, 05989/22, 06124/22, 07169/22, 07295/22, 07458/22, 07490/22, 07516/22, 07540/22, 07643/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou a auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 14099/20, 16149/20, 13512/21, 05055/22, 05185/22, 05205/22, 06682/22, 08599/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 16637/20, 00587/21, 15294/21, 16903/21, 00517/22, 04736/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 15977/21 – Recurso de Revisão protocolizado por John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, referente ao Proc. 08725/12 por meio eletrônico. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou em relação ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em NÃO CONHECER do Recurso de Revisão em exame. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04378/15 – Recurso de Reconsideração Doc. 53090/17 contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01522/17. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou em relação ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014, do Instituto Municipal de Previdência de Belém de Brejo do Cruz/PB, sob a responsabilidade do senhor Girley Jales Leão, atuando como gestor, APLICAR MULTA individual ao senhor Girley Jales Leão, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondendo a 21,33 – UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, RECOMENDAR à atual Direção do Instituto Municipal de Previdência de Belém de Brejo do Cruz no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie, além de efetuar a cobrança efetiva, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Belém de Brejo do Cruz/PB, RECOMENDAR à Presidência da Autarquia previdenciária com vistas a cientificar, por mecanismos oficiais, o Executivo local sobre a necessidade de retorno à legalidade da alíquota contributiva patronal (custo normal) e DETERMINAR à Secretaria da Primeira Câmara o envio de cópia de inteiro teor da vergastada decisão ao atual Prefeito de Belém de Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta, destacando a necessidade de retorno à legalidade da alíquota contributiva patronal (custo normal), instituída através do Decreto nº 023/2014. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 14193/21 – Ofício expedido nº 195/3º PJ-Mamanguape/2021, encaminha notícia de fato. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou em relação ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o DESCUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 00056/22, APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 48,00 UFR/PB, ao Sr. Egberto Coutinho Madruga, pelo descumprimento de decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo

de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Egberto Coutinho Madruga, Prefeito Municipal de Mataraca/PB, para que apresente todos os documentos e esclarecimentos requeridos na Resolução RC1 TC 00056/22, observando as conclusões técnicas de fls. 147/150, sob pena de aplicação de nova multa. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02003/19 - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Geralda Teixeira da Cruz, Professora, Matrícula nº 00882, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou em relação ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1-TC 00334/22, no entanto, sem aplicação de multa e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04118/20 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00691/2021, de 27 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de junho de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou em relação ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o supracitado aresto, APLICAR MULTA ao Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,00 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias para que o Dr. João Azevêdo Lins Filho, na qualidade de Governador do Estado da Paraíba, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano - SEDH, notadamente quanto à criação de cargos na estrutura administrativa da SEDH e posterior realização de concurso público, com vistas à substituição dos contratados por tempo determinado e independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta deliberação para os autos do processo a ser formalizado com base na prestação de contas do Governo do Estado, exercício financeiro de 2022, objetivando verificar o efetivo cumprimento do item “4” anterior. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 20 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 20 de outubro de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05021/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citados: Wellington Viana França (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05037/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citados: Wellington Viana França (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12661/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021



Citados: Anastacia Borges Bento (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12771/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Anastacia Borges Bento (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19121/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mari

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2016

Citados: Alisson Jose Cunha da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08173/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Processo: [08453/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2022

COMUNICAÇÕES:

Senhor Prefeito Kadson Valberto Lopes Monteiro,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência o relatório técnico, fls. 45/61, em resposta a sua petição, cujo teor pode ser acessado no endereço eletrônico <https://tramita.tce.pb.gov.br> na forma abaixo prevista:

1. **Clicar em: "Listagem de Processos"**
2. **Digitar o número do processo na caixa: "Número de Protocolo"**
3. **Clicar em procurar**
4. **Nesta tela, clicar em "Autos Eletrônicos"**

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08547/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09483/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2022

Citados: Lauro Adolfo Maia Serafim (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Processo: [10651/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Ex-Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Carla Pinho Manguiera Boudoux (Assessor Técnico); Giovanna Kluppel Silva Guedes Pereira (Assessor Técnico); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3100 - 22/11/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14469/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Intimados: Jonas de Souza (Gestor(a)); Jairo Herculano de Melo (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Talles Herminio Santos (Contador(a)); Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a) OAB/PB 11328-B).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3100 - 22/11/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03523/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Luiz Nunes da Silva (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Eduardo Medeiros de Moraes (Interessado(a)); Egnaldo Medeiros Costa (Interessado(a)); Evandro Lucena Soares (Interessado(a)); Kildemi Monteiro Gomes da Silva (Interessado(a)); Luciano Rodrigues Soares (Interessado(a)); Andrew Wilker Lucena Oliveira (Interessado(a)); Nelson Pereira de Figueiredo (Interessado(a)); Cledilson Cordeiro de Souza (Interessado(a)); Valdemir Ferreira Campos (Interessado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [01110/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar a documentação solicitada pela Auditoria.

Processo: [00645/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3100 - 22/11/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2021

Intimados: Igor Xavier de Lucena (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar esclarecimentos solicitados pela Auditoria em seu relatório de fls. 131/139

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02456/22

Sessão: 3097 - 25/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05286/19](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Interessados: Divaldo Dantas (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do gestor Divaldo Dantas (Prefeito do Município de Itaporanga), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C M A R A DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas mencionada; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,00 (trinta e duas) Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Divaldo Dantas, em razão das inconsistências apontadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. RECOMENDAR à atual administração do consórcio para que adote providências, à luz dos comandos constitucionais e infraconstitucionais, no sentido de evitar a repetição das eivas nestes autos abordadas, sob pena de comprometimento das contas e/ou aplicação de penalidade pecuniária; IV. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; e V. COMUNICAR à Controladoria Geral da União e ao TCU, através da SECEX/TCU/PB, quanto às despesas não comprovadas, no valor de R\$ 401.426,28, decorrentes do Convênio EP nº 528/2008, SIAFI 650689, firmado entre o Consórcio e a FUNASA para a reconstrução de unidades habitacionais – Programa de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas.

Ato: Acórdão AC2-TC 02452/22

Sessão: 3097 - 25/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10639/20](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jose Fernandes Mariz (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10639/20, que tratam da prestação de contas da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Sr. José Fernandes Mariz, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José Fernandes Mariz; II) APLICAR multa pessoal ao Sr. José Fernandes Mariz, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 16 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, bem como no § 3º do art. 1º da Resolução Normativa RN TC 03/2010; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de

cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III) RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de que nas próxima prestação de contas seja observado o prazo de entrega da PCA ao Tribunal, bem como sejam apresentados todos os documentos elencados no art. 11 da Resolução Normativa RN TC 03/10; além de tomar providências junto ao Chefe do Poder Executivo no sentido de corrigir o quadro de pessoal do Órgão.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11393/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araruna

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2018

Citados: Adailson Bernardo dos Santos (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05180/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Citados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14956/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18581/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00545/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01954/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06531/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07156/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07264/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07553/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08249/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08756/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

pagamento à empresa contratada para o gerenciamento da frota (item 2.3.2.2 a do Relatório); 5) Registros contábeis relacionados à aquisição de combustíveis e ao gerenciamento da frota de veículos em desacordo com a Nota Técnica 01/2018 deste Tribunal de Contas (item 2.3.2.2 a do Relatório); 6) Divergências de informações relativas às despesas com pessoal extraídas do Siasf e do RGF (item 3.1 do Relatório); 7) Desrespeito ao limite máximo fixado na LRF para as despesas com pessoal, atingindo 2,07%, utilizando-se os dados do Siasf (item 3.1 do Relatório);

Processo: [00242/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Interessados: Sr(a). Vital da Costa Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01278/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vital da Costa Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2023, fls. 1.256/1.259, evidenciou a ausência de prova da realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo, em desacordo com a previsão contida no art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa RN - TC n.º 07/2004.

Processo: [00250/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Interessados: Sr(a). Manasses Gomes Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01268/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manasses Gomes Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de dispositivo sobre repasses de duodécimos para os poderes e/ou órgãos dotados de autonomia orçamentária nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município ou normas especiais (Art. 4º, inciso I, alínea f da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 173-176)

Processo: [00273/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Nilton de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01269/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nilton de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de dispositivo sobre repasses de duodécimos para os poderes e/ou órgãos dotados de autonomia orçamentária nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município ou normas especiais (Art. 4º, inciso I, alínea f da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 251-254)

Processo: [00294/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Interessados: Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01270/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

5. Alertas

Processo: [00001/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Interessados: Sr(a). Adriano Cézar Galdino de Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01276/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Assembleia Legislativa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adriano Cézar Galdino de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em relação ao constatado no Relatório de Acompanhamento às fls. 491-521 do Processo TC nº 00001/22: 1) Execução do Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar em desacordo com os limites fixados na Resolução 1.783/2018, tanto em relação ao número de pessoal contratado por gabinete, quanto em relação aos valores pagos a esse pessoal a título de remuneração (itens 2.3.1 a e c do Relatório); 2) Incorreta classificação de despesas que se referem a exercícios anteriores, no Elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, e não no Elemento 92 – Despesas de Exercícios Anteriores. (item 2.3.2.2 a do Relatório); 3) Inconsistências nos relatórios emitidos pela empresa TRIVALE Administração Ltda., no tocante ao abastecimento dos veículos, à composição da frota e de eventuais substituições, e ao rendimento energético dos veículos (item 2.3.2.2 a do Relatório); 4) Insuficiência na comprovação das despesas relacionadas ao abastecimento dos veículos para pagamento à empresa TRIVALE Administração Ltda., fazendo-se necessária a exigência das notas fiscais emitidas pelos postos de combustíveis e recibo de quitação, para que apenas posteriormente seja realizado o



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cubati, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 5º, § 1º da RN-TC nº 07/2004). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 282-285)

Processo: [00308/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Interessados: Sr(a). Sebastiao Pinto Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01271/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Frei Martinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Pinto Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de regras em caso de ausência de LOA válida no início do exercício financeiro (Art. 4º, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF c/c art. 32, caput, da Lei nº 4.320/64). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 334-337)

Processo: [00326/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Interessados: Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01272/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 5º, § 1º da RN-TC nº 07/2004). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 416-419)

Processo: [00358/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Interessados: Sr(a). Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01273/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ailton Gomes Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de regras em caso de ausência de LOA válida no início do exercício financeiro (Art. 4º, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF c/c art. 32, caput, da Lei nº 4.320/64). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 440-443)

Processo: [00367/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01275/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de regras em caso de ausência de LOA válida no início do exercício financeiro (Art. 4º, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF c/c art. 32, caput, da Lei nº 4.320/64). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 337-340)

Processo: [00371/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Interessados: Sr(a). Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01274/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olivânio Dantas Remigio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (Art. 5º, § 1º da RN-TC nº 07/2004). (Alerta emitido com base no relatório de fls. 246-249)

Processo: [00393/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Interessados: Sr(a). Marcos Antonio Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01265/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Antonio Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Encaminhar a Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício financeiro de 2023 a esta Corte de Contas, nos termos do art. 5º da RN-TC nº 07/2004. (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 379-380)

Processo: [00401/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01277/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Paulo Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de dispositivo na LDO 2023 sobre repasses de duodécimos para os poderes e/ou órgãos dotados de autonomia orçamentária nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município ou normas especiais (Art. 4º, inciso I, alínea f da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) fls. 951/954.

Processo: [00420/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01263/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo, no sentido de



que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de comprovação de publicação da LDO 2023 no órgão oficial de imprensa do Ente (Art. 5º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) . fls. 198/201.

Processo: [00423/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01262/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não envio do Anexo de Riscos Fiscais (Art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) na LDO 2023. fls. 828/831.

Processo: [00427/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Interessados: Sr(a). Erivan dos Anjos Leonardo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01266/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivan dos Anjos Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Encaminhar a Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício financeiro de 2023 a esta Corte de Contas, nos termos do art. 5º da RN-TC nº 07/2004. (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 291-292)

Processo: [00439/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Interessados: Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01264/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em relação à LDO 2023. 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 5º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ; 2) Ausência de regras em caso de ausência de LOA válida no início do exercício financeiro (Art. 4º, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF c/c art. 32, caput, da Lei nº 4.320/64) . Fls. 814/817.

Processo: [00445/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tenório

Interessados: Sr(a). Manoel Vasconcelos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01267/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Vasconcelos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Encaminhar a Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício financeiro de 2023 a esta Corte de Contas, nos termos do

art. 5º da RN-TC nº 07/2004. (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 375-376)

Processo: [00449/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01261/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Otoni Costa De Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não envio do Anexo de Riscos Fiscais (Art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) na LDO 2023. fls. 925/928.

Processo: [00934/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Interessados: Sr(a). Diego de França Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01260/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Diego de França Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 2º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; b) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2022 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2022 suficiente para fazer face apenas a 0,15 folhas de pagamento de benefícios; d) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. Alerta emitido com base no relatório às fls. 329/332 do Processo TC nº 00934/22.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [99951/22](#)

Número da Licitação: 00222/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para serviço de manutenção preventiva e corretiva em enceradeiras industriais com reposição de peças, mensal

Data do Certame: 18/11/2022 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Observações: Considerando que a 1ª Chamada foi Fracassada, Pregão reagendado para uma 2ª Chamada.

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: 100068/22

Número da Licitação: 00098/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em processamento de produtos para saúde por vapor saturado de alta temperatura, plasma de peróxido de hidrogênio e vapor de baixa temperatura e formaldeído (serviços técnicos especializados de esterilização, reesterilização e



processamento de produtos para a saúde), com fornecimento de material, para atender às necessidades dos serviços de saúde do Hospital Municipal e Maternidade Pe. Alfredo Barbosa-HMMPAB, no âmbito da Secretária Municipal de Saúde de Cabedelo-Pb

Data do Certame: 14/11/2022 às 09:00

Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: 100206/22

Número da Licitação: 00043/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 16/11/2022 às 09:01

Local do Certame: licitacao.cuite.pb.gov.br

Valor Estimado: R\$ 412.542,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Documento TCE nº: 103111/22

Número da Licitação: 00024/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESPORTIVOS

Data do Certame: 11/11/2022 às 10:00

Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO

Observações: ADIAMENTO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: 104591/22

Número da Licitação: 00068/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS DIVERSAS PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

Data do Certame: 11/11/2022 às 08:00

Local do Certame: RUA CLAUDIONOR FAUSAR, 158, CENTRO - ALHANDRA/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: 104814/22

Número da Licitação: 00006/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo com meio-fio de pedra granítica na rua Abel Fernandes da Silva no Bairro da Caixa D'água, Município de Jacaraú.

Data do Certame: 17/11/2022 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ - PB/ SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 100.139,94

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: 104817/22

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de móveis de escritório para atender a necessidade da Câmara Municipal de Salgado

Data do Certame: 16/11/2022 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

Valor Estimado: R\$ 8.908,34

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Documento TCE nº: 104845/22

Número da Licitação: 00015/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios e outros para atender as necessidades da Câmara Municipal de Patos – PB

Data do Certame: 18/11/2022 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: 104858/22

Número da Licitação: 00040/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de caminhão baú equipado com palco

Data do Certame: 11/11/2022 às 08:30

Local do Certame: Sala de licitação R. Bom Jesus, 109

Observações: Informações 83 3313 1100 na sala de licitação ou email pm.boavista@gmail.com

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Documento TCE nº: 104865/22

Número da Licitação: 00016/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material de Expediente, para atender as necessidades da STTP.

Data do Certame: 16/11/2022 às 14:00

Local do Certame: <https://www.comprasnet.gov.br/>

Valor Estimado: R\$ 194.003,32

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: 104873/22

Número da Licitação: 00057/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MADEIRA, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000052/2022 DESERTO, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000051/2022 FRACASSADO, DOS REMANECENTES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00047/2022, PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES E AS SOLICITAÇÃO DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS, TRANSPORTE, SERVIÇOS URBANO E INFRAESTRUTURA, AÇÃO SOCIAL, AGRICULTURA E ESPORTE. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 14/11/2022 às 09:00

Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

Valor Estimado: R\$ 81.638,35

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: 104875/22

Número da Licitação: 00062/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis para escolas e CREIs da rede municipal.

Data do Certame: 22/11/2022 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: 104938/22

Número da Licitação: 00053/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames de Raio-X de partes diversas, destinados aos usuários do Sistema de Saúde da Secretaria de Saúde de Teixeira/PB.

Data do Certame: 14/11/2022 às 08:30

Local do Certame:

WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Documento TCE nº: 104945/22

Número da Licitação: 00027/2022



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Registro de Preços para futura Contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de medicamentos de Referência (ÉTICOS), genéricos e similares com base no maior desconto percentual, sob os medicamentos constantes na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED Secretaria Executiva e suplementos alimentares, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Mato Grosso/PB, conforme termo de Referência
Data do Certame: 09/11/2022 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: 104985/22
Número da Licitação: 00078/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GRAMA NATURAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICÍPIO.
Data do Certame: 08/11/2022 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 51.510,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: 104993/22
Número da Licitação: 00079/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 08/11/2022 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 2.886.478,14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: 105001/22
Número da Licitação: 00087/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL UTILIZADO PELA CENTRAL DE MATERIAL E ESTERILIZAÇÃO, SERVIÇO DE ENDOSCOPIA E HIGIENIZAÇÃO, INCLUINDO TREINAMENTO E AÇÕES DE ESTRATÉGIAS DE SEGURANÇA E EXECUÇÃO DA PADRONIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO DOS PRODUTOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 17/11/2022 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 746.755,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: 105003/22
Número da Licitação: 00025/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para Locação de caçambas estacionárias para coleta de resíduos (lixo/entulhos) DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS E DISTRITOS
Data do Certame: 11/11/2022 às 09:00
Local do Certame: PORTAL COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: 105004/22
Número da Licitação: 00026/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para Locação de um carro Pipa para atender as necessidades do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS E DISTRITOS
Data do Certame: 11/11/2022 às 10:00
Local do Certame: PORTAL COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 105006/22
Número da Licitação: 00229/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (BALANÇA, FORNO INDUSTRIAL, ESPREMEDOR DE FRUTAS, FORNO MICRO-ONDAS) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ESCOLA TÉCNICA DE ARTES E OS CENTROS DE INOVAÇÃO DE REFERÊNCIA - CRIA.
Data do Certame: 18/11/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras/SEAD/PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 105008/22
Número da Licitação: 00245/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO SUV.
Data do Certame: 21/11/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras/SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: 105009/22
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DIÁRIAS AO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA/PB.
Data do Certame: 09/11/2022 às 09:00
Local do Certame: sede da cpl

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: 105016/22
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na pavimentação em intertravado e drenagem no Sítio São João, conforme Convênio 160/2022 com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal e planilhas.
Data do Certame: 17/11/2022 às 09:00
Local do Certame: Praça João Pessoa, 67, Centro, Itaporanga - PB
Valor Estimado: R\$ 503.516,27

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: 105020/22
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS REFERENTES AOS CARGOS DE FISCAL DE TRIBUTOS E FISCAL DE OBRAS E POSTURAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA- PB.
Data do Certame: 17/11/2022 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 9.800,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 105022/22
Número da Licitação: 00233/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ARCO CIRÚRGICO MÓVEL
Data do Certame: 21/11/2022 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 105025/22



Número da Licitação: 00168/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços visando a aquisição de material descartável
Data do Certame: 18/11/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: 105030/22
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO de prestadores de serviço(s) de pessoa física ou jurídica para as funções de: eletricista, pintor e calceteiro para atender as necessidades da Prefeitura de São Francisco/PB
Data do Certame: 18/11/2022 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de São Francisco/PB
Valor Estimado: R\$ 218.810,00
Observações: ESTE EDITAL ENCONTRASSE TAMBÉM NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM www.saofrancisco.pb.gov.br E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 07:30 ÀS 13:30Hs

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 105034/22
Número da Licitação: 00234/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL INFANTIL
Data do Certame: 18/11/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 105037/22
Número da Licitação: 00244/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
Data do Certame: 18/11/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: 105042/22
Número da Licitação: 00036/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: OBJETO: AQUISIÇÃO MATERIAIS E INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES E AMBULATORIAIS PARA FARMÁCIA BÁSICA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB
Data do Certame: 16/11/2022 às 07:30
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: 105060/22
Número da Licitação: 00010/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ ROBERTO BORGES DE SOUZA
Data do Certame: 23/11/2022 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO CABEDELLO
Valor Estimado: R\$ 492.580,07

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: 105071/22
Número da Licitação: 00096/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos Odontológicos para o Atendimento Odontológico, visando atender as necessidades das Equipes de Saúde Bucal da Atenção Básica e Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo-SESCAB
Data do Certame: 16/11/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: 105072/22
Número da Licitação: 01064/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Mobiliários, Conforme Termo de Referência, para Atender as Necessidades das Escolas da Rede Municipal de Ensino.
Data do Certame: 17/11/2022 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 1.498.604,39

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: 105074/22
Número da Licitação: 01064/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Mobiliário, Conforme Termo de Referência, para Atender as Necessidades das Escolas da Rede Municipal de Ensino.
Data do Certame: 17/11/2022 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 1.498.604,39

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: 105075/22
Número da Licitação: 00029/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AGUA MINERAL E GAS DE COZINHA PARA NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 17/11/2022 às 09:00
Local do Certame: sede da cpl

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: 105078/22
Número da Licitação: 00029/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AGUA MINERAL E GAS DE COZINHA PARA NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 17/11/2022 às 09:00
Local do Certame: sede da cpl

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: 105079/22
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA AQUISIÇÃO VEÍCULO TIPO VAN ORIGINAL DE FÁBRICA NOVO E 0 KM COM CAPACIDADE PARA 20 LUGARES DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAPIM
Data do Certame: 02/09/2022 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura na Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: 105086/22
Número da Licitação: 00064/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimentos com troca de óleos lubrificantes automotivos e serviços de lava-jato, para toda a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Marizópolis/PB



Data do Certame: 10/11/2022 às 08:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: 105105/22
Número da Licitação: 00008/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO TIPO B, ATRAVES DO TERMO DE CONVENIO Nº 474/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA.
Data do Certame: 21/11/2022 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO - AV JOCA CLAUDINO
Valor Estimado: R\$ 1.021.469,73

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: 105111/22
Número da Licitação: 00009/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS, SENDO: LOTE 1 - ESCOLA IRMÃ NIRVANDA ROLIM; LOTE 2 - ESCOLA ANTONIO DE SOUSA DIAS; LOTE 3 - ESCOLA GALDINO PIRES, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS-PB
Data do Certame: 21/11/2022 às 11:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO - AV JOCA CLAUDINO
Valor Estimado: R\$ 895.610,97

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
Documento TCE nº: 105131/22
Número da Licitação: 00124/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB
Data do Certame: 14/11/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Documento TCE nº: 105132/22
Número da Licitação: 00009/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, CONFORME CONVÊNIO Nº 924497/2021 (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL/PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ)
Data do Certame: 17/11/2022 às 16:00
Local do Certame: Sala de Licitação
Valor Estimado: R\$ 484.965,65

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: 105138/22
Número da Licitação: 00128/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS/FÓRMULAS NUTRICIONAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA FARMÁCIA CENTRAL POR MEIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB
Data do Certame: 17/11/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: 105144/22
Número da Licitação: 00027/2022
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MASSARANDUBA/PB.
Data do Certame: 10/11/2022 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: 105147/22
Número da Licitação: 00021/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DIGITADORES PARA ATUAR JUNTO AOS PONTOS DE ATENDIMENTOS DESCENTRALIZADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON PATOS INSTALADAS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL COM REFERÊNCIA PARA SEUS MUNICÍPIOS
Data do Certame: 06/10/2022 às 11:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO ADERBAL MARTINS
Valor Estimado: R\$ 62.438,40

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/10/2022:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: 102226/22
Número da Licitação: 00036/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: AQUISIÇÃO MATERIAIS E INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES E AMBULATORIAIS PARA FARMÁCIA BÁSICA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/10/2022:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: 102237/22
Número da Licitação: 00037/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL CAPITÃO JOÃO DANTAS ROTHÉA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/10/2022:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: 102272/22
Número da Licitação: 00038/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/10/2022:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: 103974/22
Número da Licitação: 00039/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Aquisição de Veículo Tipo Van original de fábrica - tração 4x2 com capacidade para 19 lugares (incluindo o motorista) - Novo e 0 km - Vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64/2008 e da Lei Federal nº 6.729/79 conforme termo de referência